



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª Vara Cível Central
Processo nº 01.113803-3
Concordata

27/06/2020
CJ

VISTOS.

Cuida-se de Concordata Preventiva requerida por

Sid Informática S.A.

Regularmente processada em 28.09.2001, deixou a concordatária de efetuar os pagamentos na forma legal, sendo certo que determinada sua intimação constatou-se o encerramento de suas atividades sem comunicação ao juízo (fls. 2751 vº). Seguiu-se manifestação do comissário (fls. 2964vº) e do Ministério Público (fls. 2954/2955 e 2768) requerendo a convocação da concordata em falência.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Há nos autos notícia de abandono do estabelecimento, situação esta que, por si só, já ensejaria a rescisão da concordata nos exatos termos do artigo 150, inciso III, do Decreto Lei 7661/45. Conjugue-se a



27/7
C/C

isto o não pagamento das parcelas nas épocas devidas. Ora, tal situação de inadimplente, aliada ao encerramento das suas atividades, bem como a adoção de expedientes procrastinatórios por parte da concordatária, no tocante a sua situação junto ao processo de falência que tramitava em Manaus, bem diluído pelo Ministério Público às fls. 2729/2731, demonstra de forma inequívoca sua insolvência, situação esta que impõe a quebra.

Diante de todo o exposto, **convoco em falência a concordata de Sid Informática S.A., com sede na Alameda Rio Claro, nº 241, 4º andar, São Paulo/SP.**

Nomeio síndico dativo o então comissário, Dr. Alexandre Alberto Carmona, sob compromisso.

Fixo o termo legal da quebra nos 60 (sessenta) dias que antecederam ao pedido de moratória; publique-se os editais de convocação de credores, com o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, habilitarem-se.

Determino, em caráter de urgência, a lacração e arrecadação dos bens.

Cumpra a Serventia o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, autorizo xerocópias.

Oficie-se aos bancos relacionados no pedido de moratória para que forneçam os saldos das contas de movimento, bem como quaisquer outras transações existentes, ficando desde já bloqueadas quaisquer retiradas de numerário sem autorização deste Juízo.

Oficie-se ao DETRAN e CONTRAN, solicitando-se informes sobre veículos que se acham em nome da falida e noticiando que nenhuma transferência poderá ser realizada sem ordem expressa deste Juízo.

Intimem-se os falidos para comparecerem em Cartório, no dia 20 de julho de 2004, às 15 horas, a fim de prestarem as



Processo nº **PODER JUDICIÁRIO**
SÃO PAULO

3
27/06/2004

declarações do artigo 34 da Lei de Falências, bem como apresentarem os livros obrigatórios, sob as penas da lei.

P. R. I., dando-se ciência ao D. Promotor de Justiça de Falências.

São Paulo, 28 de junho de 2004.

Helmer Augusto Toqueton Amaral
Juiz de Direito